



C0072040A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 627, DE 2019
(Do Sr. Capitão Wagner)

Torna obrigatória a adoção de sistema de segurança no interior dos estabelecimentos de ensino, na forma que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5540/2013.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino público e privado terão a incumbência de adotar sistema de segurança que garanta a integridade física de alunos e professores no interior do estabelecimento de ensino, o qual deverá atender, no mínimo, uma das condições descritas a seguir:

I – equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação das pessoas que ingressarem no estabelecimento de ensino existência de câmeras de vídeo que permitam o monitoramento das salas e suas vias de acesso e áreas de circulação; e

II - controle de acesso ao interior do estabelecimento de ensino, realizado por meio de detector de metais;

Art. 2º Esta lei entra em vigor trezentos e sessenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não bastasse os ataques promovidos em escolas – desde o ensino fundamental até o ensino superior –, por alunos ou mesmo pessoas estranhas ao ambiente escolar, com consequências trágicas, outro problema vem preocupando pais e mestres, inclusive no Brasil.

Nos meios de comunicação, escrito e falado vêm se tornando frequentes relatos de agressões, disfarçadas de brincadeiras, que colocam em risco a integridade física ou psicológica de nossas crianças.

Pesquisa realizada pela Organização Não-Governamental Plan Brasil identificou, em 2010, que o aumento da frequência dos maus tratos contra um aluno faz com que essa violência dure mais tempo, o que pode levar a reações extremamente violentas por parte desses alunos que são o alvo dessas ações e atitudes reprováveis. Em reforço a essa pesquisa tem-se que as investigações feitas após o massacre na escola municipal Tasso da Silveira, em Realengo, zona oeste do Rio, identificaram elementos que indicam que o *bullying* foi um dos fatores contribuintes para o crime. Colegas de classe afirmaram que o assassino, Wellington Menezes de Oliveira, ex-aluno da escola Tasso da Silveira, fora vítima de *bullying* e que um colega chegou a fazer a macabra previsão de que um dia ele "mataria muita gente".

Aduza-se que esse episódio não é um exemplo isolado dos problemas causados pelo *bullying*, no Brasil. Em 2003, já ocorreu um caso semelhante, na cidade de Taiúva, em São Paulo. Nesse evento, um ex-aluno de 18

anos atirou em sete pessoas e depois se matou na escola onde estudava. Na ocasião dos crimes, a polícia considerou o bullying como um dos principais motivadores dos assassinatos.

Em julho de 2018, uma adolescente agredeu uma criança em escola da zona rural de Itapiopoca, no Estado do Ceará, foi uma cena chocante, registrada em vídeo, que circulou pelas redes sociais.

Diante dessas evidências, o legislador federal não pode quedar-se inerte, é seu dever, por fidelidade ao mandato recebido da população brasileira, propor soluções normativas que reduzam os casos e minimizem as possibilidades de ocorrência de ações de intimidação de alunos ou de práticas de atos violento no interior das escolas.

Nesse sentido, estamos propondo a obrigatoriedade de instalação, nos estabelecimentos de ensino, de uma das duas medidas de segurança constantes do texto da proposição – existência de câmeras de vídeo que permitam o monitoramento das salas e suas vias de acesso e áreas de circulação; controle de acesso ao interior do estabelecimento de ensino, realizado por meio de detector de metais; e equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação das pessoas que ingressarem no estabelecimento de ensino. A associação de duas dessas medidas permitirá, não só, a prevenção do cometimento de atos criminosos no interior dos estabelecimentos de ensino, bem como a pronta reação, no caso de ocorrência de atos de *bullying*, no interior da escola, evitando-se que se formem mais assassinos, em decorrência de surtos provocados por agressões covardes, disfarçadas de brincadeira ou gozação.

Esperando que os ilustres Pares se sensibilizem pelo tema, contamos com o apoio necessário para a aprovação deste projeto de lei, em especial, pela segurança que advirá para as crianças e adolescentes brasileiros, como consequência da implantação das medidas nele preconizadas.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2019.

Deputado CAPITÃO WAGNER

FIM DO DOCUMENTO